

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e do art. 32, I, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para disciplinar o regime de escalação de trabalhadores portuários avulsos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É assegurado aos trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados no órgão gestor de mão de obra o direito de concorrer à escala diária compondo o quadro da equipe de trabalhadores portuários em igualdade de condições.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
I – administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, assegurando que, enquanto houver trabalhadores portuários avulsos cadastrados, esses concorram em igualdade de condições com os registrados;
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem tentando modernizar seus portos e se tornar uma Nação mais competitiva no cenário mundial. As reformas se iniciaram com a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispôs sobre o regime jurídico da

exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e foram continuamente modificadas até o advento da Lei nº 12.815, de 2013.

Esse conjunto de mudanças reflete que o sistema portuário é dinâmico e, portanto, em constante evolução. Parte do objetivo das reformas era o de disciplinar o trabalho no porto. Realmente as greves portuárias que paralisavam nossas exportações já nos fogem da memória.

Contudo precisamos considerar que os trabalhadores portuários avulsos, em especial os cadastrados, foram colocados em rota de extinção. O porto de São Francisco do Sul, à guisa de exemplificação, fez apenas dois processos seletivos nos últimos anos, o primeiro em 2014 e o último em 2018. Parte do processo de cadastramento envolvia um treinamento de 60 (sessenta) dias em tempo integral, sem qualquer remuneração.

Os aprovados que lograram vencer a barreira acima exposta devem ficar à disposição e comprovar estar assiduamente no porto, esperando por oportunidades escassas de compor subsidiariamente equipes eventualmente desfalcadas.

Temos portos mais modernos, mas não portos mais justos. A escassez de postos de trabalho, advinda da modernização das operações portuárias e da contratação de mão de obra por prazo indeterminado, provocou a queda da renda de trabalhadores e famílias das áreas adjacentes ao porto.

A presente proposição cria a obrigação de que as equipes de trabalho sejam compostas de maneira equânime entre avulsos registrados e cadastrados. Com isso, pretendemos corrigir os problemas retomencionados.

Entendemos que a melhoria da gestão dos portos não pode ser um fim em si mesma, vez que existem componentes sociais a serem considerados, e cabe ao Parlamento servir como caixa de ressonância para os dilemas que a necessária modernização dos portos provoca. Um deles é a justiça social.

Diante do exposto, em vista da relevância da matéria,
contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado RODRIGO COELHO

2019-17946